



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.528, DE 18 DE MARÇO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSVALDO MARCHIORI, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, usando das atribuições que a Lei confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso as propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º - As estradas que compõem a malha viária municipal de acordo com a planta em anexo, deverão ter a largura mínima de 15,00 (quinze) metros para as principais e 10,00 (dez) metros para as secundárias.

Parágrafo Primeiro: O leito carroçável das estradas municipais será de 9,00 (nove) metros de largura para as principais e 6,00 (seis) metros de largura para as secundárias.

Parágrafo Segundo: As nomenclaturas de estradas principais e secundárias, fazem parte do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Terceiro: Em caso de necessidade de abertura ou adequação das estradas municipais a Prefeitura Municipal deverá fazer a abertura proporcionalmente de ambos os lados da estrada.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos de serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais as estradas de terra, quais sejam:

- a. Boa capacidade de suporte;
- b. Boas condições de rolamento e aderência.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

II - manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

- a. Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- b. Diminuir a quantidade de água conduzida, através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc., com espaçamento entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para baxias de captação.

III - manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública devidamente identificáveis;

IV - colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V - manter sobre o mapa cadastral das estradas municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na pavimentação de estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI - corrigir os traçados original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII - efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII - manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Artigo 5º - Compete aos proprietários lindeiros:

I - a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II - a execução das obras de serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas penes implantadas antes da vigência desta Lei;

III - impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduza o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias as obras e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter os seus animais domésticos, impedindo-os de ter acesso as estradas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades ajuzantes, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu acesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prazo escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Artigo 9º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras as estradas, ervas daninhas, pedras, tocos, ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 10 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excesso de águas pluviais nas estradas.

Artigo 11 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 12 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

Artigo 13 - É proibido tirar todo e qualquer material nas estradas e caminhos, bem como fazer roçadas ou derrubadas à beira dos mesmos, sem a prévia autorização do setor de agricultura e meio ambiente e patrulha agrícola mecanizada.

Artigo 14 - Nenhum munícipe poderá tapar ou mudar estradas ou caminhos ou, por qualquer forma, impedir a servidão deles, ficando obrigado a dar saída para estrada mais próxima que conduzir a cidade e seus vizinhos encravados.

Artigo 15 - É proibida a realização de manobras com implementos de arrastos ou tráfego dos mesmos no leito carroçável ou no acostamento das estradas.

Artigo 16 - Caberá ao setor de agricultura, meio ambiente e patrulha agrícola mecanizada a conservação e manutenção das estradas devendo efetuar verificações "in loco" levantando-se o seu estado de conservação e das obras nelas



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

existentes e, quando for o caso, notificar os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 17 – Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, impeditamente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a- ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b- MULTA, no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este, que será corrigido anualmente através de Decreto do Executivo aplicando o INPC (Índice nacional de preços ao consumidor).

Parágrafo Primeiro – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

Parágrafo Segundo – A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração.

Artigo 18 - As penalidades estipuladas nesta Lei incidirão sobre seus autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico, responsável, administradores, diretores promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo Único – O infrator desta Lei além da sujeição as penalidades a ela mencionadas ficará impossibilitado de receber benefícios de programas municipais de apoio ao setor agropecuário no período de 1 (um) ano após a data da última multa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo, de forma não reduzir o leito carroçável das estradas.

Parágrafo Primeiro - Para as culturas perenes os recuos serão de:

| | |
|------------------------------------|-----------|
| Banana e eucalipto..... | 5 metros |
| Abacate, citros e seringueira..... | 8 metros |
| Mangueira..... | 10 metros |



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo: Para o plantio de qualquer outra cultura perene, não relacionada no parágrafo precedente, o proprietário ou produtor deverá consultar o setor de agricultura, meio ambiente e patrulha agrícola mecanizada que especificará o recuo mínimo a ser estabelecido.

Parágrafo Terceiro: As culturas anuais e semiperenes obedecerão ao recuo mínimo de 2 metros.

Artigo 20 – As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 15 metros contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Artigo 21 – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 22 – As obras de conservação de responsabilidade dos lindeiros poderão ser efetuadas pelo Município nos casos desses se negarem a fazê-las.


Artigo 23 - As obras feitas na forma do artigo anterior serão cobradas do proprietário do imóvel a quem incumbia fazê-las, sem prejuízo da exigência dos valores das penalidades aplicadas.

Artigo 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho” nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 25 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 619/83, 1160/97 e 1180/98 e o Decreto Municipal 327/83.

Santa Cruz da Conceição, 18 de Março de 2009.


OSVALDO MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretaria da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ANEXO I

1. Para efeito do Artigo 2º desta Lei, são consideradas Principais as seguintes estradas:

| Nomenclatura | Trecho | Extensão (km) |
|--------------|---|---------------|
| SCN 010 | PERÍMETRO URBANO ATÉ LIMITE COM O MUNICÍPIO DE LEME | 5,35 |
| SCN 020 | PERÍMETRO URBANO ATÉ O CRUZAMENTO COM SCN-010 | 4,41 |
| SCN 030 | PERÍMETRO URBANO ATÉ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE LEME | 8,30 |
| SCN 119 | SP-330 (KM 194,88) ATÉ SP-330 (KM 200,46) | 6,09 |
| SCN 226 | KM 3,62 DA SP-198/SP-330 ATÉ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA | 10,40 |
| SCN 244 | KM 3,25 DA SCN-444 ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA | 8,50 |
| SCN 337 | KM 3,40 DA SCN-226 ATÉ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (MARCO 04 IGC) | 5,20 |
| SCN 341 | KM 1,98 DA SCN-226 ATÉ A SP-330 | 3,62 |
| SCN 346 | KM 8,40 DA SCN-444 ATÉ A BIFURCAÇÃO DA SP-225 | 2,40 |
| SCN 366 | KM 8,40 DA SCN-444 ATÉ A BIFURCAÇÃO DA SP-225 | 5,85 |
| SCN 440 | KM 1,90 DA SP-198/SP-330 ATÉ A SCN-119 (KM 1,40) | 2,75 |
| SCN 441 | KM 0,90 DA SCN-346 A SCN- 352 (KM 0,76) | 1,61 |
| SCN 442 | KM 3,15 DA SCN-444 ATÉ CNS-352 (KM 0,80) | 0,75 |
| SCN 444 | KM 1,02 CRUZAMENTO DA SCN-346 E SCN-448 ATÉ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA | 15,65 |
| SCN 448 | PERÍMETRO URBANO ATÉ RIBEIRÃO DO AROUCA | 1,20 |
| SCN 452 | Km 2,20 DA SCN-444 ATÉ SCN-458 (Km 1,15) | 2,10 |
| SCN 458 | DO CRUZAMENTO DA SCN-444 (Km 3,00) ATÉ O CRUZAMENTO COM A SCN-464 (Km 2,65) | 1,80 |



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

2. São consideradas como Secundária as seguintes estradas:

| Nomenclatura | Trecho | Extensão (km) |
|--------------|--|---------------|
| SCN 195 | KM 1,22 DA SCN-216 À SP-225 (KM 64,82) | 0,75 |
| SCN 209 | KM 201,04 DA SP-328 ATÉ DIVISA COM MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (MARCO 02 IGC) | 1,00 |
| SCN 216 | KM 15,63 DA SCN-444 ATÉ A BIFURCAÇÃO DA SCN-366 (KM 5,35) | 3,92 |
| SCN 224 | KM 4,00 DA SCN-226 ATÉ A FAZENDA SANTANA | 2,00 |
| SCN 241 | KM 194,65 SP-330 ATÉ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE LEME | 0,20 |
| SCN 269 | KM 2,37 DA SCN-010 ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE LEME | 0,30 |
| SCN 292 | KM 5,29 DA SCN-010 ATÉ A FAZENDA BARRETO | 2,19 |
| SCN 330 | KM 0,20 DA SCN-341 ATÉ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (MARCO 06 IGC) | 3,37 |
| SCN 334 | KM 2,83 DA ESTRADA ESTADUAL DE TERRA AO RIBEIRÃO DO BICUDO | 0,78 |
| SCN 339 | KM 2,80 DA SCN-244 ATÉ O RIBEIRÃO DO MOQUÉM | 5,80 |
| SCN 341 | KM 3,64 ATÉ O BAIRRO PARAÍSO | 1,66 |
| SCN 352 | KM 2,10 DA SCN-444 ATÉ O RIBEIRÃO DO AROUCA | 2,20 |
| SCN 412 | KM 3,35 DA SCN-341 ATÉ SP-330 (KM 201,33) | 1,60 |
| SCN 413 | KM 6,05 DA SCN-119 ATÉ BIFURCAÇÃO DA SCN-412 (KM 0,92) | 0,70 |
| SCN 414 | KM 3,66 DA SCN-341 ATÉ A SCN-119 | 0,19 |
| SCN 415 | KM 2,55 DA SCN-341 ATÉ A SCN-337 | 1,50 |
| SCN 418 | KM 1,80 DA SCN-341 ATÉ A SCN-337 (KM 2,82) | 1,47 |
| SCN 420 | KM 0,83 DA SCN-341 ATÉ A SCN-337 (KM 2,55) | 1,45 |
| SCN 436 | KM 3,72 DA ESTRADA (ACESSO DE TERRA) ATÉ A SCN-119 (KM 1,50) | 2,10 |
| SCN 450 | KM 2,86 SP-193/SP-330 ATÉ SCN-119 (KM 1,00) | 2,00 |
| SCN 464 | KM 1,35 DA SCN-244 ATÉ A SCN-339 (KM 0,65) | 3,45 |